

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
CIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

ADRIANA BARRIOS DE LIBÓRIO

MULHERES E OS CRIMES: breves considerações

**PARANAÍBA-MS
2016**

Adriana Barrios de Libório

MULHERES E OS CRIMES: breves considerações

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Isael José Santana

PARANAÍBA-MS

2016

L672m Libório, Adriana Barrios

Mulheres e os crimes: breves considerações/Adriana Barrios de Libório. -- Paranaíba, MS: UEMS, 2016.
51f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Isael José Santana.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

1. Mulher. 2. Homicídio. 3. Crime passional. I. Libório, Adriana Barrios de. II. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345.0218

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

ADRIANA BARRIOS DE LIBÓRIO

MULHERES E OS CRIMES: breves considerações

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em:...../...../.....

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Isael José Santana (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Dra Juliana Nonato
Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Dr. Danilo Augusto Formágio
Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul

À memória de meu pai, Cláudio de Libório,
que me ensinou a importância da família, da disciplina e da perseverança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço os meus familiares que, de alguma forma, colaboraram para que eu concluísse essa etapa da minha vida, em especial, aos meus pais, Claudio de Libório (*in memorian*) e Leila Souza Barrios de Libório, visto que sem a amparo deles, talvez não tivesse chegado até o fim dessa caminhada.

Faço um especial agradecimento a todos os professores e funcionários da UEMS – Unidade Universitária de Paranaíba, os quais serão representados na pessoa do Professor Doutor Isael José Santana. Agradeço a ele particularmente pela orientação do meu trabalho e pelo brilho de suas aulas, que muito me influenciaram.

A Doutora Nária Cassiana Silva Barros e aos amigos servidores e estagiários da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, pela oportunidade concedida, e por estarem sempre dispostos a me ensinar a trabalhar com seriedade e respeito

A todos estes, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A Constituição de 1988 trouxe um maior grau de proteção normativa para os presos, tanto feminino quanto masculino. Todavia a mulher cometendo crime provoca surpresa e mesmo assusta, pois elas não foram criadas para isto, foram educadas para os afazeres domésticos, para permanecerem na esfera privada, existe todo um controle social para que elas sejam "donas de casa". As atribuições e significados do que seja masculino e feminino são concebidos pelas escolhas socioculturais e não pelo seu destino biológico. As políticas penitenciárias foram ajuizadas pelos homens e para os homens. O sexo feminino é, portanto, uma quantia da população carcerária estabelecida na invisibilidade, suas necessidades por diversas vezes não são acolhidas, sua dignidade é constantemente desrespeitada. O maior número de crimes cometidos por mulheres é o tráfico de drogas e o menor são os crimes contra a vida, em especial os passionais. Os motivos para a prática do homicídio passional pode ser o ciúmes, a paixão, o amor e a TPM (tensão-pré-menstrual), todos devendo ser devidamente avaliados para se diagnosticar uma possível patologia. Mesmo sendo inferior o número de mulheres que praticam atos contra a vida quando comparado com o crime de drogas não pode se relegar as motivações para o cometimento de tais crimes bem como as condições de ressocialização. Nos crimes passionais deve-se considerar a doença mental do caráter, isto é, uma desordem de personalidade de algum tipo ou misto, adjunto a um estado momentâneo de loucura.

Palavras-chave: (Mulher. Homicídio. Crime Passional)

ABSTRACT

The 1988 Constitution ensured the highest level of protection rules to prisoners, both male or female. Although a woman that commit a crime surprise and also scares the society, as they were raised and educated to be house keepers, to remain in the private sphere, therefore is a social control to make them "housewives". In spite of the biological meaning of male or female, their assignments has been chosen by their sociocultural meaning. The penitentiaries policies were done by men to men. Thus female has been an amount of the prison population established in invisibility, their needs has been ignored, and their dignity has been constantly disrespected. The largest number of crimes committed by women is traffic of drugs, in contrast the lower is the crimes against life, in especial the emotive ones. As reasons for committing culpable homicide may be namely by jealous, passion, PMS (pre-menstrual syndrome), and then must be properly diagnosed and possibly come up with a pathology. Regardless of the fact that the number of women committing culpable felonies is lower in contrast to that number in drug crimes it is not allowed relegate as motivations to commit these crimes as well as reintegration conditions. So crimes of passions may consider mental illness as a personality disorder or a momentary state of madness.

Key-words: (Women. Homicide. Crime of passion)

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 09 |
| 1 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE | 10 |
| 1.1 Pré-História (até 4000 a.C)..... | 10 |
| 1.2 Idade Antiga (4000 a.C até 479 d.C)..... | 11 |
| 1.3 Idade Média (476 d.C. até 1453)..... | 13 |
| 1.4 Idade Moderna (1453 até 1789)..... | 15 |
| 1.5 Idade Contemporânea (1789 até hoje)..... | 17 |
| 2 A MULHER E SUA RELAÇÃO COM O CRIME | 22 |
| 2.1 Invisibilidade da mulher no cometimento de crime..... | 22 |
| 2.2 Mulheres e o crime - estatísticas e condição do cárcere..... | 23 |
| 2.3 Mulheres no tráfico..... | 29 |
| 2.4 Crimes violentos | 30 |
| 3 RELAÇÃO DE CRIMES VIOLENTOS ENTRE HOMENS E MULHERES | 37 |
| 3.1.Motivação..... | 37 |
| 3.2. Hospitais de Custódia..... | 45 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 47 |
| REFERÊNCIAS | 49 |

INTRODUÇÃO

Inegável é a condição da mulher na sociedade, o processo histórico sempre relegou a mulher ao segundo plano, um segundo olhar em que pese na origem a mulher ser considerada como divindade em razão da capacidade de procriação com uma perda da condição de nômades a humanidade se fixou na relação de força e desde então foi designada a mulher um véu de invisibilidade. Esse processo é bastante conhecido e mesmo tratado por diversos autores de importância ímpar na literatura internacional e nacional, no entanto a relação de mulheres encarceradas não recorre o mesmo debate e discussão, podemos mesmo dizer que neste espaço a invisibilidade é muito maior da mesma forma que os abusos também o são.

Os direitos fundamentais não são observados nos espaços dos cárceres, neste ponto independe o gênero. Há de se considerar que o número de encarceradas, segundo departamento nacional penitenciário, cresce em proporção desproporcional ao encarceramento masculino, em grande parte relacionada a crimes de tráfico de drogas. Este trabalho tem por escopo seguir em direção aos crimes contra a vida praticados por mulheres encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul e São Paulo tomando por base os dados gerais da União.

Tais crimes são considerados em grande parte hediondos embora se busque, sempre via processo, a identificação dos fatos que levam a tais atos criminosos, saber que motivou tais mulheres a prática de tais crimes é o objetivo de presente trabalho.

Tem se como importante tal visibilidade a questão do encarceramento feminino uma vez que exige condições especiais para o cumprimento da pena e ainda necessário se faz entender o processo que leva ao crime contra a vida praticado por essas mulheres, considerando que pode haver neste dado um dado ligado ao afeto que justificaria uma análise, ou melhor, um olhar diferenciado para aplicação da pena. A pesquisa buscará de forma pontual a questão da condição do cárcere e a motivação dos crimes praticados em razão da relação afetiva e outras. O presente trabalho se dará por método indutivo, o qual analisa o conhecimento como baseado na experiência; a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta e é elaborada a partir de constatações particulares.

Haveria o direito a um tratamento diferenciado os crimes praticados em razão da relação afetiva entre pessoas ou deveria o crime ter uma especialidade em fase da pontualidade da ação criminosa.

Não obstante, essa análise não se pode desconsiderar as condições do cárcere destinado a ressocialização em que pese a pontualidade do crime.

1 EVOLUÇÃO DA MULHER NA HISTÓRIA

1.1 Pré-História (até 4000 a.C)

A pré-história é um período caracterizado por não possuir documentos escritos, por este motivo não se sabe com certeza o papel da mulher nesta época. O que é de conhecimento notório é que as mulheres eram elevadas à classe de divindades, pelo fato de não saberem explicar a sua capacidade de reproduzir. Nesta época foram encontradas esculturas femininas, objetos e pinturas que veneravam a mulher como um ser sagrado, como exemplo podemos citar a estatueta denominada Vênus de Willendorf.

Encontraram-se estatuetas representando uma deusa-mãe nos países de velha civilização entre o Indo e o mar Egeu, mas também na Europa Oriental. O neolítico do Sudeste da Europa deixou perto de 30.000 pequenas estatuetas de matérias diferentes, quase todas representando personagens femininos. Em todos os lugares, são mulheres de ancas largas e seios volumosos, que se assemelham como irmãs às “Vênus” perigordinas. (BADINTER, p.62, 1986)

A maioria das deusas retratadas possuem as mesmas características: nudez, obesidade e exacerbada feminilidade. A Deusa-mãe esta ligada a ideia de vida e morte, em algumas regiões ela é a divindade das águas, que fecundam e irrigam a terra, em outras simboliza uma divindade belicosa. “A morte de uns permite a outros nascerem e crescerem” (BADINTER, 1986, p.67).

Pelo fato do sexo feminino ser elevado a categoria de divindade essas sociedades, ditas primitivas, eram consideradas matriarcais.

Nos grupos matricêntricos, as formas de associação entre homens e mulheres não incluíam nem a transmissão do poder nem a da herança, por isso a liberdade em termos sexuais era maior. Por outro lado quase não existia guerra, pois não havia pressão populacional pela conquista de novos territórios. (MURARO, 2011, p. 6 in KRAMER; SPRENGER)

No período Neolítico a força bruta não era necessária e por não ser sinônimo de prestígio houve um afunilamento entre os sexos. Este cenário sofreu uma modificação quando os vegetais e a caça de animais de pequeno porte começaram a ficar insuficientes, dando início a caça de animais de grande porte, deste modo o homem impôs a sua superioridade

física, ocasionando a dominação sobre o gênero feminino e a rivalidade em busca de novos territórios.

[...] desde que se percebeu [sic] [os homens] ser útil a um só contar com provisões para dois, desapareceu a igualdade, introduziu-se a propriedade, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas transformaram-se em campos aprazíveis que se impôs regar com o suor dos homens e nos quais logo se viu a escravidão e a miséria germinarem e crescerem com as colheitas. [...] Da cultura de terras resultou necessariamente a sua partilha e, da propriedade, uma vez reconhecida, as primeiras regras de justiça, pois, para dar a cada um o que é seu, é preciso que cada um possua alguma coisa; além disso, começando os homens a alongar suas vistas até o futuro e tendo todos a noção de possuírem algum bem passível de perda, nenhum deixou de temer a represália dos danos que poderia causar a outrem (ROSSEAU, 1997, v. 2, p. 94-95)

A respeito disso faz-se necessário destacar a seguinte afirmação de Morgan, contida no livro "A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado", de Engels Friedrich:

[...]na habilidade nessa produção desempenha um papel decisivo no grau de superioridade e domínio do homem sobre a natureza: o homem é, de todos os seres, o único que logrou um domínio quase absoluto da produção de alimentos. Todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas em que se ampliam as fontes de existência (MORGAN apud FRIEDRICH, 1984, p. 21)

Segundo Rose Marie Muraro, no livro “O martelo das feiticeiras” de Heirinch Kramer e James Sprenger:

É no decorrer do neolítico que, em algum momento, o homem começa a dominar a sua função biológica reprodutora, e, podendo controlá-la, pode também controlar a sexualidade feminina. Aparece então o casamento como o conhecemos hoje, em que a mulher é propriedade do homem e a herança se transmite através da descendência masculina. (MURARO, 2011, p. 7 in KRAMER; SPRENGER)

Como se verifica, a mulher é propriedade do homem e o momento de dominação do homem sobre o feminino começa quando este domina a sua função biológica reprodutora. Atualmente quando remetemos o pensamento a este período comumente imaginamos o homem das cavernas arrastando uma mulher pelos cabelos e não em uma situação de igualdade.

1.2 Idade Antiga (4000 a.C até 479 d.C)

Em decorrência da perda da condição de nômades e a fixação na relação de forças sociedades deixaram de ser matriarcais e tornaram patriarcais. A sociedade patriarcal possui como característica um rigoroso controle da sexualidade feminina. A mulher se torna economicamente e psicologicamente sujeita ao sexo masculino. A relação homem-mulher é de dominação. A respeito dessa dominação destaca-se duas civilizações na antiguidade: a grega e a romana.

Na Grécia Antiga a posição da mulher era equiparada à do escravo, pois seu ambiente se restringia ao lar e seus afazeres se resumiam a trabalhos domésticos, tarefas assaz desvalorizadas pelo homem livre. A mulher se encontrava submissa e em regime de exclusão. A afirmação de Platão retrata esta realidade: “Se a natureza não tivesse criado as mulheres e os escravos teria dado ao tear a propriedade de fiar sozinho”.

A Grécia, nesta fase, era formada por diversas cidades-estados, cada uma com suas particularidades. Atenas foi, dentre várias, a que se sobressaiu. Augusto Bebel, expõe a situação das mulheres que viviam em Atenas:

A mulher comparte o leito com o homem, mas não a mesa; não se dirige a ele pelo seu nome, senão chamando-o de senhor, **é sua criada**. Nunca podia aparecer em público; pelas ruas ia sempre coberta com um véu (...). Se cometia adultério tinha que pagar, segundo a lei de Solon, com sua vida ou com sua liberdade. **O homem podia vendê-la como escrava.** (BEBEL, n.p1977, grifo nosso)

A mulher era excluída das atividades fora do lar, estas eram destinadas ao universo masculino, tais como a filosofia, política e artes. Desta forma limitava-se o conhecimento do sexo feminino, nesta época tão valorizado. Xenofonte afirmou, no século IV a.C., que os Deuses conceberam as mulheres para realização dos afazeres domésticos e o homem para as outras atividades, e essa função social natural da mulher é feita de maneira coercitiva, como se pode observar na seguinte afirmação:

(...)que a mulher viva sob uma estreita vigilância, veja o menor número de coisas possível, ouça o menor número de coisas possível, faça o menor número de perguntas possível.(XENOFONTE apud ALVES; PITANGUY)

Rose Marie Muraro (2011, in KRAMER; SPRENGER) afirma que, na Grécia, o homossexualismo era prática comum entre homens e as mulheres ficavam exclusivamente reduzidas às suas funções de mãe, prostituta ou cortesã.

Já na sociedade romana a mulher desfrutava de maior "liberdade". Pelo fato dos homens se ausentarem do lar, por causa do expansionismo romano, houve uma ascensão mesmo que pequena no papel da mulher na sociedade. Ainda assim o homem detinha o poder sobre a vida desta, conforme previsto na Lei das XII Tábuas, lei vigente à época:

A mulher que residiu durante um ano em casa de um homem, como se fora sua esposa, é **adquirida** por esse homem e cai sob o seu poder, salvo se se ausentar da casa por 3 noites. (Tábua VI, grifo nosso)

Que a mulher sob o poder do marido seja a mãe de família (materfamilias); que ela se associe às propriedades e aos sacrifícios religiosos; que se torne herdeira sua (necessária), e ele, herdeiros seu;

Se uma mulher bebe vinho ou comete um ato vergonhoso com homem estrangeiro, que o marido e a família dessa mulher **a julguem e a punam**; e se é surpreendida em adultério, que **o marido tenha o direito de matá-la**;

Que as mulheres órfãs e solteiras fiquem sob a tutela de seu irmão ou do agnado mais próximo. (Fragmentos não classificados extraídos de Hotomano, grifo nosso)

O título da Tábua VI é “Do direito de propriedade e da posse”, sendo assim é evidente que a mulher era considerada propriedade.

1.3 - Idade Média (476 d.C. até 1453)

No século IV inicia-se a Idade Média e o que caracterizou a abertura deste período foi quando o Cristianismo se tornou religião oficial dos romanos. A Igreja Católica imperou neste período, dominação esta exercida pelos Tribunais da Inquisição. Nesta época houve uma repressão muito forte do feminino, durante quatro séculos ocorreu a “caça às bruxas”, onde mulheres foram queimadas, geralmente ainda vivas, em fogueiras.

Um escritor estimou o número de execuções em seiscentas por ano para certas cidades, uma média de duas por dia, “exceto aos domingos”. Novecentas bruxas foram executadas num único ano na área de Trier, em 1585, duas aldeias foram deixadas apenas com duas mulheres moradoras cada uma. Muitos escritores estimaram que o número total de mulheres executadas subia à casa dos milhões, e as mulheres constituíam 85% de todos os bruxos e bruxas que foram executados. (ENGLISH; EHRENREICH, 2007, p.13)

As mulheres detinham um conhecimento próprio, que era passado de geração em geração, a respeito de como cuidar da saúde. Muitas dessas mulheres, que eram denominadas curadoras, cultivavam ervas que restabeleciam a saúde e ainda detinham um significativo conhecimento da anatomia humana. O que motivou a “caça às bruxas” foi o fato de que estas

mulheres representavam uma ameaça ao domínio médico, que vinha se estruturando dentro do sistema feudal, e pelo fato de que elas acabavam se juntando e formando confrarias. A perseguição foi muito bem estruturada e tinha como principal intuito centralizar o poder.

Este “expurgo” visava recolocar dentro de regras de comportamento dominante as massas camponesas submetidas muitas vezes aos mais ferozes excessos dos seus senhores, expostas à fome, à peste e à guerra e que se rebelavam. E principalmente as mulheres. (MURARO, 2011, p. 147 in KRAMER; SPRENGER)

Antes venerada por sua fertilidade agora, na Idade Média, a mulher passou a pecadora e origem de todos os males. A procedência da bruxaria era da cobiça carnal, insaciável nas mulheres. Para saciarem a sua lubricidade eram capazes de manterem relações sexuais com demônios. A mulher possuída pelo demônio, ou seja, a bruxa, era acusada até mesmo de ser a causa da impotência sexual nos homens. O corpo da mulher era “[...] um palco nebuloso no qual Deus e Diabo se digladiavam” (PRIORE, 2009, p.78). Nesta época a repressão à sexualidade feminina era extremamente intensa.

(...) três parecem ser os vícios que exercem um domínio especial sobre as mulheres perversas, quais sejam, a infidelidade, a ambição e a luxúria. São estas, portanto, mais inclinadas que as outras à bruxaria, por mais se entregarem a tais vícios. Como desses três vícios predomina o último, por serem as mulheres insaciáveis etc., conclui-se que, dentre as mulheres ambiciosas, as mais profundamente contaminadas são as que mais ardentemente tentam saciar a sua lascívia obscena: as adúlteras, as fornicadoras e as concubinas dos Poderosos. (KRAMER; SPRENGER, p. 121, 1486)

A Igreja pregava que alguns homens, agraciados por Deus, não eram atingidos pelos poderes dessas feiticeiras, tais homens seriam os que agissem contra estas em nome da Igreja.

Outra passagem a se salientar é que na Bíblia, pelo fato de ter sido escrita por homens, a cultura patriarcal se fez presente. As figuras dos líderes são masculina, houve uma adaptação da linguagem à mentalidade e cultura humana que desde o primórdios favoreceu o homem. Por diversas vezes Jesus, o messias, se referiu a Deus usando pronomes masculinos. A palavra "Pai" foi usada 160 vezes, por Jesus Cristo, como referência a Deus, só nos Evangelhos. Exemplo claro ocorre em João 10:30: "Eu e o Pai somos um".

Para toda a civilização judaico-cristã, Adão é criado por um Deus macho, sem intervenção do menos princípio feminino. Depois, como Adão se aborresse, Javé o adormece e molda Eva a partir de uma de suas costelas. Assim a mulher é duplamente filha do macho. É criada por um “Deus” a partir do corpo do “homem”.

Simbolicamente, a costela de Adão é o equivalente do ventre materno. Se Deus é criador de Eva, Adão é sua mãe, ou mais exatamente, o pai/mãe. (BADINTER, p.105, 1986)

As figuras femininas mais expressivas, na Bíblia, são: Maria de Nazaré, descrita como uma virgem que concebeu Jesus pela atuação milagrosa do Espírito do Santo; e Maria Madalena, citada pela primeira vez em Lucas 8:2, "E algumas mulheres que haviam sido curadas de espíritos malignos e de enfermidades: Maria, chamada Madalena, da qual saíram sete demônios", e que se tornou fiel discípula de Cristo.

1.4 Idade Moderna (1453 até 1789)

Na Idade moderna aconteceu a decadência do feudalismo e a chegada do capitalismo. Contudo mesmo com a Reforma Protestante, promovida por Lutero, as mulheres ainda continuavam o caminho à fogueira, as bruxas estavam soltas no imaginário popular, as execuções em praças públicas eram rotineiras. Depois de muitas lutas as mulheres começaram a conquistar um acanhado espaço na sociedade.

Neste período, século XV, ocorreu o Renascimento, um movimento cultural que afasta as ideias teocêntricas medievais e coloca o Homem no centro do Universo, é a passagem do Teocentrismo para o Antropocentrismo, contudo não há a inclusão da mulher no domínio público. Surgem novas concepções de beleza, o modelo ideal de beleza feminina é a mais roliça, ancas largas e seios fartos, pois isto demonstrava riqueza devido a dieta diferenciada. Tais padrões seguiram até o final do século XVIII. "O corpo feminino em particular ganha então uma espessura e uma carnação que não tinha. A aparência se torna mais polpuda, o contorno mais consistente" (VIGARELLO, 2006).

No século XVII as mulheres, na maior parte do mundo, se dedicavam aos tratos domésticos. Apesar disso na África, mais especificamente na Etiópia, as mulheres participavam de atividades militares para expulsar estrangeiros, mas embora vários decretos de guerra incentivassem todos os etíopes a optarem por esta prática. Em 1691 o Imperador Iyasu emitiu várias proclamações procurando conter o rápido crescimento de mulheres guerreiras.

O édito real proclamava que as moças do país não deveriam transitar montadas em mulas, pois nesta época as jovens tinham adotado a prática de fazê-lo apertando os cintos das suas camisas, cobrindo suas cabeças com seus shammase segurando

lanças nas suas mãos... marchando para o combate como se fossem homens.(PANKHURST, 1976)

Segundo Tseday Alehegn (2010), a Rainha Yodit foi uma das lideranças femininas na Etiópia que se destacou pelos êxitos obtidos nos combates e por colocar fim ao império aksumita, contudo suas conquistas militares foram ofuscadas pela destruição de igrejas e sítios arqueológicos importantíssimos para a história, época conhecida como Era da Escuridão.

O trabalho doméstico sempre esteve presente na vida das mulheres. Por tradição o sexo feminino era encarregado na produção de produtos têxteis por excelência, incluindo fios, tecidos, bordados, rendas e, especialmente, peças do vestuário. Segundo Macedo (1985), “por todo o período de transição, que antecede o surgimento e expansão da grande indústria na Inglaterra (no século XVIII), as mulheres bordam, fazem crochê, bordados brancos, pontos de renda e seguem urdindo, fiando e tecendo, principalmente a domicílio” (p. 16). Com o surgimento da máquina notamos a exacerbação da divisão sexual do trabalho.

As transformações engendradas pelo sistema de máquinas, acompanham modificações a nível da divisão do trabalho. Por um lado, as máquinas exigem operários qualificados, aqueles que ficarão a cargo da manutenção e do conhecimento técnico relativo à produção. Por outro, a ampliação da divisão do trabalho requer trabalhadores especializados – não qualificados, no sentido de não deterem o conhecimento técnico da produção, bem como trabalhadores auxiliares. Estas categorias serão os novos operadores das máquinas. (MACEDO, 1985, p.18)

A inclusão das mulheres na indústria do trabalho não é simplesmente uma das maneiras de emancipação e luta por direitos iguais aos dos homens. Quando as mulheres se inserem no mercado de trabalho, estão ingressando em um universo de abuso e exploração masculina. A exploração masculina no sistema capitalista se dá por meio de desigualdades salariais, feminização de determinadas profissões e depreciação do trabalho feminino.

O fato de que a era moderna emancipou as classes operárias e as mulheres quase no mesmo momento histórico deve, certamente, ser incluído entre as características de uma era que já não acreditava que as funções corporais e os interesses materiais deviam ser escondidos. E é mais sintomático ainda da natureza destes fenômenos que os poucos vestígios remanescentes da estrita privacidade, mesmo em nossa própria civilização, tenham a ver com necessidades no sentido original de sermos carentes pelo fato de termos um corpo. (ARENDRT, 1958/2005, p. 83)

Um exemplo da luta das mulheres pela igualdade ocorre em um episódio em 1776. No parágrafo segundo da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América há a seguinte afirmação:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, **que todos os homens são criados iguais**, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. Na realidade, a prudência recomenda que não se mudem os governos instituídos há muito tempo por motivos leves e passageiros; e, assim sendo, toda experiência tem mostrado que os homens estão mais dispostos a sofrer, enquanto os males são suportáveis, do que a se desagrar, abolindo as formas a que se acostumaram. Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objecto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiães para sua futura segurança. Tal tem sido o sofrimento paciente destas colónias e tal agora a necessidade que as força a alterar os sistemas anteriores de governo. A história do actual Rei da Grã-Bretanha compõe-se de repetidas injúrias e usurpações, tendo todos por objectivo directo o estabelecimento da tirania absoluta sobre estes Estados. Para prová-lo, permitam-nos submeter os factos a um mundo cândido. (1776, grifo nosso)

Abigail Adams receava que o termo "homem" compreendesse somente o sexo masculino, sendo assim redige uma carta de reivindicação para seu esposo, John Quincy Adams, líder da Guerra da Independência nos EUA.

[...] Espero que no novo Código de Leis... vocês se lembrem das mulheres e sejam mais generosos que seus antepassados. (...) Se não for dada especial atenção às mulheres, estamos resolvidas a nos rebelar e não nos consideramos obrigadas a cumprir leis, diante das quais não temos nem voz, nem representação. (ALVEZ; PITANGUY, p.31, 1991)

A resposta que obtive foi extremamente sarcástica

Quanto ao seu extraordinário Código de Leis, eu só posso rir. Nossa luta, na verdade, afrouxou os laços de autoridade em todo o país. Crianças e aprendizes desobedecem, escolas e universidades se rebelam, índios afrontam seus guardiães e negros se tornam insolentes com seus senhores. Mas a sua carta é a primeira intimação de uma outra tribo, mais numerosa e poderosa do que todos estes descontentes (...) Esteja certa, nós somos suficientemente lúcidos para não abrir mão do nosso sistema masculino. (ALVEZ; PITANGUY, p.31, 1991)

Com isto Adams reafirma a não inserção da mulher na ideia de equidade deliberada na Declaração de Independência dos Estados Unidos.

1.5 Idade Contemporânea

A partir do final do século XVIII inicia-se uma era em que a mulher começa a lutar por direitos relacionados aos seus corpos. Houve uma ruptura do silêncio acerca da sexualidade, do aborto, violências sexuais, etc.

Na Revolução Francesa, em 1789, não foi discutido politicamente se o termo homem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, se refere somente ao sexo masculino ou abrange o feminino.

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional [...] resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e seus deveres [...] a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.[...]

Artigo 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

[...]

Artigo 4º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei. (Declaração Universal do Homem e do Cidadão, 1789)

A igualdade deve abranger a todos, não somente a um gênero específico, pois a liberdade e a igualdade são inerentes à condição humana.

Incontestavelmente, as mulheres foram as "deixadas-por-conta" da Revolução. Enquanto o ideal revolucionário colocava a igualdade formal acima das diferenças naturais, o sexo continuou sendo o último critério de distinção. Os judeus foram emancipados pelo decreto de 27 de setembro de 1791, a escravidão dos negros abolida em 4 de fevereiro de 1794, mas, a despeito dos esforços de alguns, a condição das mulheres não foi modificada. Os Direitos do Homem, direitos naturais ligados à pessoa humana, não lhes foram reconhecidos. (BADINTER, p.178, 1986)

Em 1791, Olympe de Gouges escreve a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã a qual dedica à Maria Antonieta. O documento foi enviado para a Assembleia Nacional da França com o intento de que fosse aprovado assim como foi em agosto de 1789 a Declaração

dos Direitos do Homem e do Cidadão. A Declaração possuía cunho crítico ao documento anteriormente aprovado pela Assembleia Nacional da França. Olympe de Gouges apelava às mulheres para que elas se colocassem responsáveis frente ao que lhes acontecia. Olympe foi guilhotinada em Paris e em sua caminhada até a morte teria dito: “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna”. A Declaração escrita por Olympe de Gouges inspirou os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovado pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948.

Mulher, acorda! A força da razão faz-se ouvir em todo o universo: reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza já não está limitado por preconceitos, superstição e mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da parvoíce e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças, precisou recorrer às tuas (forças) para romper seus grilhões. Tornado livre, ele fez-se injusto em relação à sua companheira.

Mulheres! Mulheres, quando deixareis de ser cegas? Quais são as vantagens que obtivestes na Revolução? Um menosprezo mais marcado, um desdém mais perceptível. Durante os séculos de corrupção vós só conseguistes reinar sobre a fraqueza dos homens. Vosso império esta destruído; o que vos sobra? A convicção das injustiças do homem. A reivindicação de vosso patrimônio, fundada sobre os sábios decretos da natureza: o que teríeis a temer por uma empresa tão bela? A boa palavra do Legislador das núpcias de Caná? Temei que nossos Legisladores franceses, corretores desta moral, há muito pendurada nos galhos da política, mas que não é mais oportuna, vos repitam: mulheres, o que há de comum entre vós e nós? Tudo, tereis de responder. Se eles se obstinam, em sua fraqueza, em pôr esta inconseqüência em contradição com os seus princípios, oponde corajosamente a força da razão às vãs pretensões de superioridade; reuni-vos sob os estandartes da filosofia; empenhai toda a energia do vosso caráter, e vereis logo estes orgulhosos se transformando, não em servis adoradores rastejando a vossos pés, mas em orgulhosos por compartilharem convosco os tesouros do Ser Supremo. Quaisquer que sejam as barreiras que se vos possam opor, está em vossas mãos superá-las; basta que o queirais. Tenhamos agora em conta o pavoroso quadro do que vós fostes na sociedade; dado que, neste momento, se trata de uma educação nacional, estejamos atentos para que nossos sábios Legisladores pensem somente sobre a educação das mulheres. (GOUGES, 1791)

Cabe aqui relatar mais um evento significativo da luta das mulheres para conquista de direitos. O dia internacional da mulher comemorado em 8 de março é fruto de uma série de fatos, lutas e reivindicações das mulheres por melhoria nas condições de trabalho e direitos sociais e políticos. No dia 8 de março de 1857, trabalhadores de uma indústria têxtil de Nova Iorque entraram em greve reivindicando melhores condições de trabalho e igualdades de direitos trabalhistas para as mulheres. O ato foi coibido com ferocidade pela polícia. Em 8 de março de 1908, trabalhadoras do comércio de agulhas de Nova Iorque, se manifestaram para que não caísse em esquecimento o movimento de 1857 e reivindicar o voto feminino bem como o fim do trabalho infantil. Este movimento foi igualmente contido pela polícia. No dia 25 de março de 1911, vários trabalhadores morreram queimados, a maioria deles mulheres,

em um incêndio em uma fábrica de tecidos em Nova Iorque, EUA. O incêndio ocorreu por causa das condições precárias de segurança do local. Tal tragédia gerou mudanças nas leis trabalhistas e de segurança de trabalho para os norte-americanos.

O dia 25 de março de 1911 era um sábado, e às 5 horas da tarde, quando todos trabalhavam, irrompeu um grande incêndio na Triangle Shirtwaist Company, que se localizava na esquina da Rua Greene com a Washington Place. A Triangle ocupava os três últimos de um prédio de dez andares. O chão e as divisórias eram de madeira, havia grande quantidade de tecidos e retalhos, e a instalação elétrica era precária. Na hora do incêndio, algumas portas da fábrica estavam fechadas. Tudo contribuía para que o fogo se propagasse rapidamente.

A Triangle empregava 600 trabalhadores e trabalhadoras, a maioria mulheres imigrantes judias e italianas, jovens de 13 a 23 anos. Fugindo do fogo, parte das trabalhadoras conseguiu alcançar as escadas e desceu para a rua ou subiu para o telhado. Outras desceram pelo elevador. Mas a fumaça e o fogo se expandiram e trabalhadores/as pularam pelas janelas, para a morte. Outras morreram nas próprias máquinas. O *Forward* publicou terríveis depoimentos de testemunhas e muitas fotos. Morreram 146 pessoas, 125 mulheres e 21 homens, na maioria judeus. (BLAY, 2001)

Com a eclosão de duas Guerras Mundiais a questão de gênero é alvo de grande discussão. Alguns historiadores, dentre eles Françoise Thébaud, afirmam que o pós-guerra reforçaria as fronteiras do gênero, pois principalmente a Primeira Guerra Mundial veio interromper o movimento sufragista feminino e que devido a crise demográfica há o enaltecimento de toda a simbologia da maternidade. Contudo outros historiadores, no meio deles Luc Capdevila, afirmam que a mulher se aproxima do papel do homem.

Ocorre uma espécie de aproximação horizontal nas funções dos homens e das mulheres e uma outra do ponto de vista da hierarquia, porque os homens perderam uma parte de sua autoridade sobre as mulheres, na medida em que não estavam presentes, e as mulheres tinham de se virar sozinhas, adquirindo, principalmente durante a Primeira Guerra Mundial, uma autonomia financeira com o desenvolvimento do trabalho assalariado. Essa aproximação, ao mesmo tempo horizontal e vertical, conduz a uma aproximação das identidades masculina e feminina. Embora a aproximação das identidades tenha conduzido a uma crise nas relações de gênero, as duas guerras mundiais deram espaço à aceleração dessa construção da igualdade dos sexos. (PEDRO apud CAPDEVILA)

Em 1945, promulga-se a Carta das Nações Unidas com a intenção não somente de impedir monstrosidades que aconteceram na 2ª Guerra Mundial, principalmente o Holocausto, mas também equiparar as pessoas, de modo a considerá-las possuidoras de iguais direitos e obrigações.

No século XX, as mulheres continuaram reivindicando igualdade e melhoria nas condições de trabalho em várias partes do mundo. Uma das grandes lutas das mulheres foi pelo sufrágio feminino, conquistado no Brasil em 1933 e garantido pela Constituição de 1934, mas posto em prática somente em 1945.

Artigo 52, § 1º - A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos;

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. (Constituição Federal de 1934)

No Brasil, a batalha das mulheres para conseguirem o direito sobre seus corpos, da sua sexualidade, bem como a escolha da não reprodução, implicou em novos direitos para a sociedade.

A luta contra a violência doméstica e sexual estabeleceu uma mudança de paradigma em relação às questões de público e privado. A violência doméstica tida como algo da dimensão do privado alcança a esfera pública e torna-se objeto de políticas específicas. Esse deslocamento faz com que a administração pública introduza novos organismos, como: as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deams), os abrigos institucionais para a proteção de mulheres em situação de violência; e outras necessidades para a efetivação de políticas públicas voltadas para as mulheres, a exemplo do treinamento de profissionais da segurança pública no que diz respeito às situações de violência contra a mulher, entre outras iniciativas. (CARNEIRO, 2003)

A mulher não tinha escolha quanto a se teria filhos, e quantos, sua vida estava basicamente à mercê de ações biológicas fora de seu controle. Com o surgimento, no século XX, da pílula anticoncepcional a reprodução passa a ser uma escolha, algo voluntário, e não uma vocação. O sexo feminino passa a ter significativo controle sobre seu corpo. Para Mitchell (2006), "o fato de importância transcendental é que os anticoncepcionais facilmente disponíveis ameaçam dissociar a experiência sexual da reprodutiva – que toda a ideologia burguesa contemporânea tenta fazer inseparáveis, com a *raison d'être* da família".

2 A MULHER E SUA RELAÇÃO COM O CRIME

2.1 Invisibilidade da mulher no cometimento de crime

No que diz respeito ao delineamento da mulher encarcerada, compete enfatizar a falta quase que total de dados nacionais oficiais referentes ao aprisionamento feminino, o que não facilita a definição de um perfil nacional. O perfil das mulheres apenadas, segundo o Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino (2007, p.35), é de "mulheres jovens, mães solteiras, afro-descendentes e, na maioria dos casos, condenadas por envolvimento com tráfico de drogas, sendo que a maioria ocupa uma posição secundária na estrutura do tráfico".

Além da falta de dados referentes ao encarceramento feminino outro dado que revela a invisibilidade da mulher no cometimento de crimes é o função secundária teoricamente realizado pelas mulheres no exercício do tráfico. A visão que se tem é de que as mulheres se inserem na criminalidade em razão dos homens, entretanto isso é mais uma forma de invisibilizá-las.

Sabe-se que o conceito da mulher na conjuntura histórica é de um indivíduo intelectualmente inferior e fisicamente desfavorecido. É de percepção comum a disparidade de gênero ao decorrer dos anos e suas implicações na situação socioeconômica das mulheres.

Embora seja necessário cuidado com o simplismo da afirmação, é inegável que, a partir de fenômenos como a ausência do pai-provedor (assim tradicionalmente denominado), a mãe passa a assumir este papel. Esta responsabilidade, vislumbrada a partir de uma sociedade patriarcal que não contempla iguais oportunidades para homens e mulheres, historicamente deixa a mulher em posição de desvantagem. A menos-valia da força de trabalho feminina, antes e depois do aumento do número de famílias chefiadas por mulheres, é um dos fatores predominantes na feminização da pobreza, o que caracteriza claramente a desigualdade de gênero e classe. Mais além, devemos considerar os fenômenos socioculturais que influem diretamente na subjetividade destas mulheres e, por consequência, na direção que sua vida acaba tomando. (NUNES; WERBA, p. 5, 2013)

A fragilidade econômica colaborou tanto ou mais para a entrada do sexo feminino no crime do que suas relações afetivas. Dados consideráveis para o problema com a justiça é a violência sexual, o trabalho infantil, a dependência química dos pais ausentes, casamentos e gravidez não planejadas em tenra idade.

Entre as mulheres que assumiram seu envolvimento com o delito, a maioria, cinco entre as sete entrevistadas alegou motivo financeiro, seja por dificuldades, seja por vontade de subir na vida. Entre essas cinco, três relataram-nos que não tinham outra escolha, pois as dificuldades financeiras eram muitas. [...] Dos outros dois relatos, completando as sete entrevistadas que confirmaram o cometimento do delito, apenas uma diz respeito ao envolvimento com uma figura masculina. (CARVALHO apud NUNES; WERBA, p. 10)

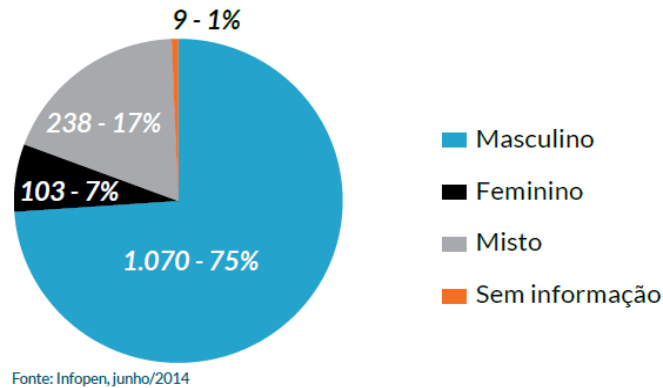
A mulher cometendo crime provoca surpresa e mesmo assusta, pois elas não foram criadas para isto, foram educadas para os afazeres domésticos, para permanecerem na esfera privada, existe todo um controle social para que elas sejam "donas de casa". As atribuições e significados do que seja masculino e feminino são concebidos pelas escolhas socioculturais e não pelo seu destino biológico.

Com efeito, o confinamento da pessoa ao espaço privado provoca a sua invisibilidade uma vez que passa a não ser vista pelos outros e seus assuntos são desprovidos de interesse pelos mesmos. Este raciocínio aplicado à mulher desvela que, sendo relegada ao espaço privado pela construção social e cultural de desigualdade de gênero, a mulher é lançada à invisibilidade social e, como tal, passa a não ser o foco de atenção dos cientistas, dos pensadores, dos intelectuais, dos juristas, dos políticos. Acentuam-se, dessa forma, as desigualdades sociais entre homens e mulheres, pois, como as mulheres se tornam invisíveis pelo seu confinamento ao espaço privado, os assuntos femininos não estarão na escala de prioridades sociais (MIYAMOTO; KROHLING, p. 15/16, 2012)

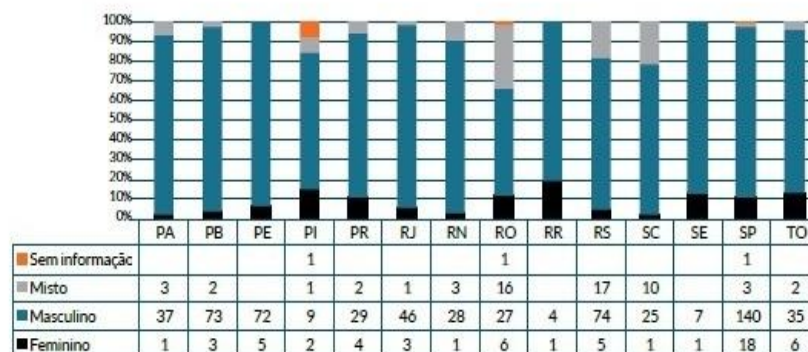
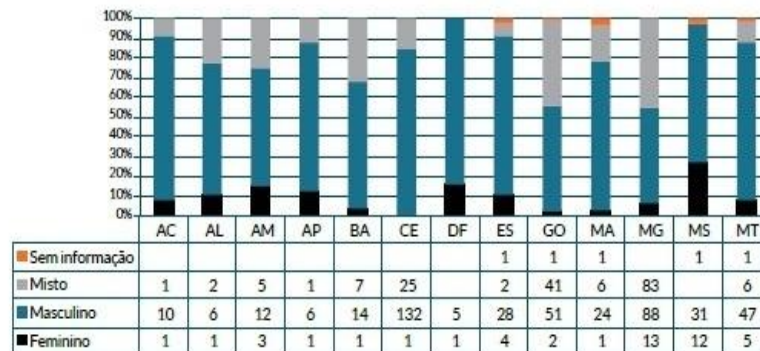
Tornar aparente o invisível faz parte do caminho dos movimentos femininos no decorrer do tempo e deve apoiar a ampliação de seu espaço na esfera pública e privada, a fim de que vulnerabilidade transforme-se em efetivo empoderamento, ou seja, debates que possuem o intuito de intensificar a conscientização civil a respeito dos direitos sociais e civis. Esta consciência permite o alcance da emancipação individual e bem como da consciência coletiva imperativo para a superação da dependência social e dominação política.

2.2 Mulheres e o crime - estatísticas e condição do cárcere

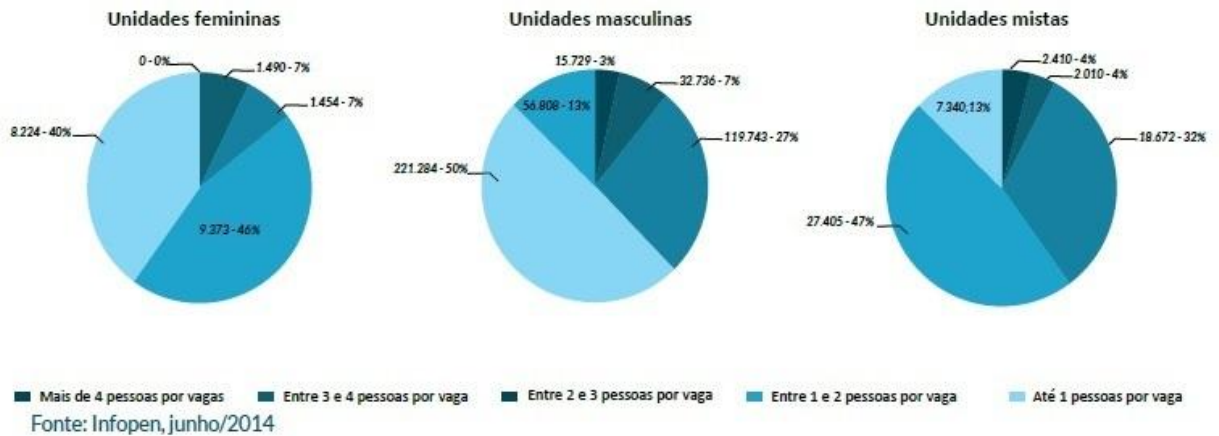
Segundo o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal de 1988 impõe que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. O gráfico a seguir exhibe a repartição dos estabelecimentos prisionais de conforme o gênero a que ele se reserva. A maioria dos presídios, três quartos, é destinada ao público masculino. Compete observar que há menos unidades prisionais femininas (7%) que estabelecimentos mistos (17%).



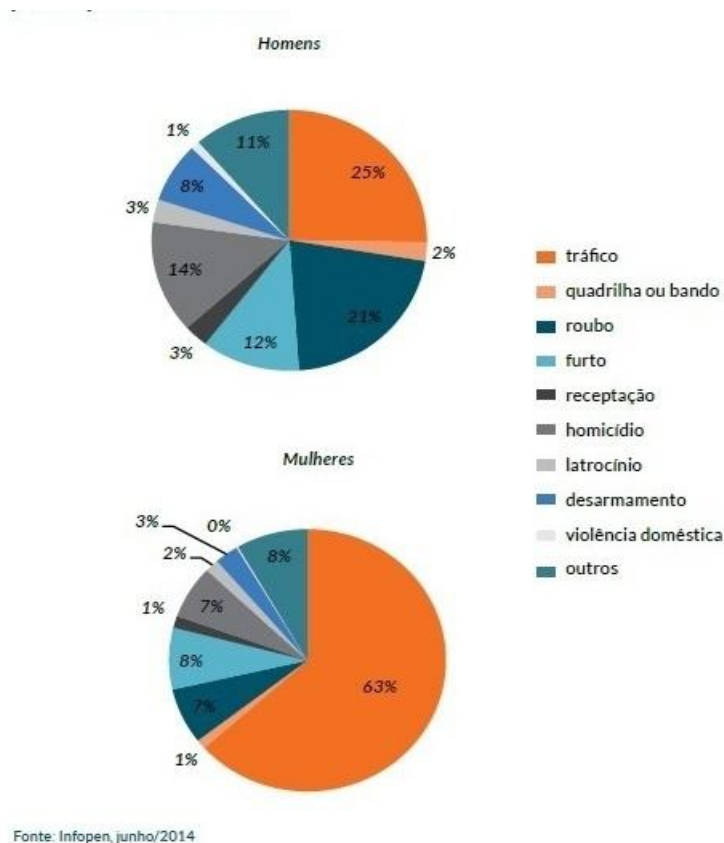
É possível verificar na tabela abaixo a distribuição dos estabelecimentos, conforme o gênero, no Brasil. Em Roraima, em Sergipe, em Pernambuco, no Distrito Federal e no Mato Grosso do Sul não se assinala a presença de estabelecimentos mistos. Nos estados de Goiás, de Minas Gerais, do Ceará, de Rondônia e do Rio Grande do Sul, por sua vez, nota-se que existe um número maior desses estabelecimentos. Os estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e São Paulo são os que mais possuem estabelecimentos prisionais femininos.



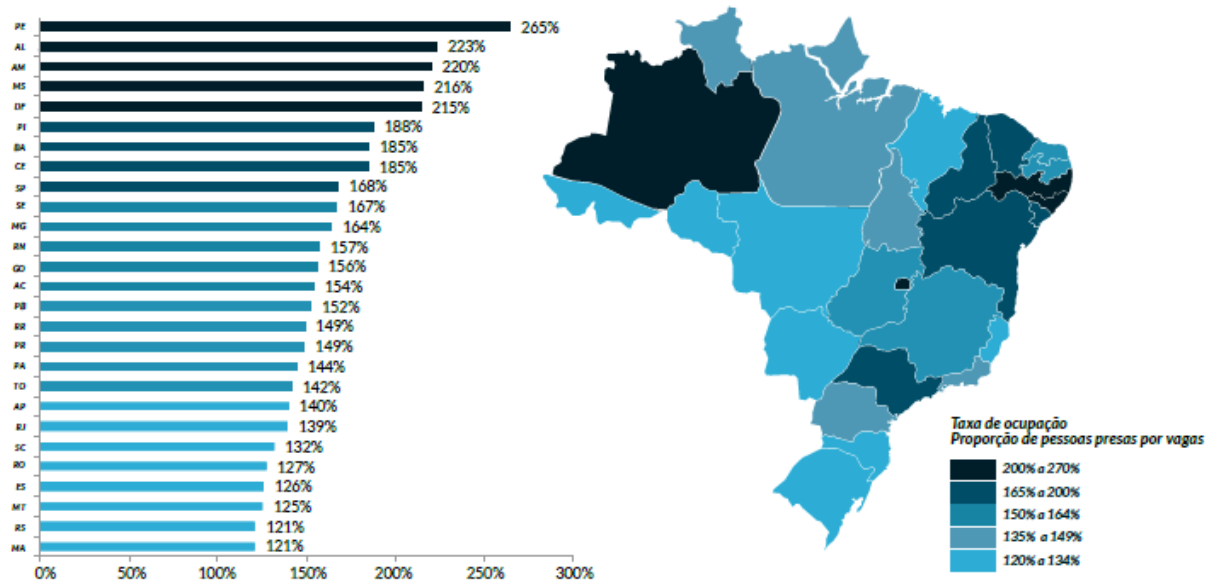
Como demonstrado na gráfico a seguir a superlotação nas unidades masculinas e mistas é maior do que entre as unidades femininas. Cabe ressaltar que as unidades da federação não apresentam unidades mistas.



A figura a seguir apresenta as dimensões de cada tipo penal analisadas por gênero. Percebe-se que o encarceramento feminino segue a padrões de criminalização diferentes do que o do masculino. À medida que 25% dos crimes pelos quais os homens respondem estão pautados no tráfico, para as mulheres essa dimensão alcança a ordem de 63%. Em termos adequados, o índice de crimes de roubo anotados para homens é três vezes maior do que para mulheres.



A realidade das penitenciárias brasileiras é caracterizada pela superlotação, falta de acesso à saúde e ausência de atividades. O gráfico a seguir mostra a superlotação de cada estado.



Fonte: Infopen, junho/2014

A atual conjuntura em muito se distancia das condições carcerárias proclamadas pela ONU, pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e pelos numerosos tratados internacionais com os quais o Brasil é signatário, no que diz respeito ao tratamento dos detentos.

As regras mínimas foram adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas, sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU através de sua resolução 663 CI (xxiv), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas. (BATISTELA; AMARAL, p.1, s/d)

A Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 1984, só pode ser interpretada à luz da Constituição Federal, assim sendo mesmo antecedente à Constituição, a mencionada Lei sofre por um processo de interpretação constitucional. O artigo 40 da referida Lei impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos

provisórios, bem como dispõe, no artigo 41, acerca dos direitos do preso (assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, por exemplo).

Cabe também destacar o artigo 3º e o 12 da Lei nº 7.210, de Julho de 1984 (Lei de Execuções Penais):

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

O STF aprovou no dia 29 de junho de 2016, por maioria, nova súmula vinculante¹ sobre a impossibilidade da manutenção do apenado em regime prisional mais gravoso diante da falta de estabelecimento penal adequado. O verbete aprovado foi proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Portanto a ausência de estabelecimento penal compatível com a sentença não permite a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

O Estado do Bem-estar (Welfare State) defende uma maior intervenção estatal na economia, bem como uma postura mais pró-ativa por parte do Estado referente ao fornecimento de necessidades consideradas vitais para os cidadãos, isto é, daquilo que foi nomeado de “mínimo existencial”. É necessário elucidar que todos estes tipos de serviços assistenciais, tais como padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social, são de caráter público e reconhecidos como direitos sociais. O Estado deve fornecer condições carcerárias mínimas para o cidadão preso, todos os seus outros direitos que não são atingidos pela perda do direito de ir e vir, devem ser mantidos.

As políticas penitenciárias foram ajuizadas pelos homens e para os homens. O sexo feminino é, portanto, uma quantia da população carcerária estabelecida na invisibilidade, suas necessidades por diversas vezes não são acolhidas, sua dignidade é constantemente desrespeitada.

Nas penitenciárias, a situação é um pouco melhor, mas, ainda assim, está longe da ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas

¹A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320. (Súmula vinculante, STF, 2016)

necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (...). Contar com o poder público para alimentar-se é um pesadelo. Comida estragada e fora da validade é servida, sem dó, para as detentas. Não existe, tampouco, esforço por tornar o alimento servido mais nutritivo ou apetecível. A falta de asseio nas celas também é um grande problema. As presas são responsáveis pela limpeza dos próprios dormitórios, então, normalmente são culpadas integralmente pela sujeira. (QUEIROZ, p.103/104, 2015)

Segundo a jornalista Nana Queiroz (2015), nos presídios masculinos, o não fornecimento de alimentação, de vestuário e de instalações higiênicas são causas de rebeliões contínuas. O sexo masculino intimida, transmitem medo, exigem direitos. As mulheres lideram poucas rebeliões, o que não é atrativo para a imprensa, elas não emitem agressividade. Matam menos pessoas na cadeia — por vezes, passam-se meses, anos até, sem que o Ministério da Justiça registre um assassinato.

A condição degradante das penitenciárias brasileiras afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III. Ingo Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos." (SARLET, p.62, 2007)

Outras são as passagens na Constituição Federal que salientam a dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º, incisos III², VI³, VIII⁴, X⁵, XI⁶, XII⁷, XLIX⁸, etc.

²ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

³é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

⁴ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁵são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁶a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

⁷é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

⁸é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

2.3 Mulheres no tráfico

De acordo com os dados anteriormente apresentados é evidente que o a tipificação pela qual a maioria das mulheres são encarceradas é devido o artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006, ou seja, tráfico de drogas.

O livro " Falcão - mulheres e o tráfico" é uma obra de relatos dos autores Celso Athayde e MV Bill que demonstram uma realidade trazida de forma oral. O livro tem entrevistas que podem ilustrar a pesquisa, como por exemplo:

(...) eu fui trabalhar como empregada doméstica pra ajudar minha mãe e os meus irmãos com as despesas da casa. Olha, garoto, eu não tive infância. Nunca tive muitas oportunidades na vida. Sempre tava trabalhando. O meu sonho era deixar aquela vida e ter alguém pra cuidar de mim.(...)

Passou o tempo e, aos 13 anos, pareceu que a minha vida ia mudar. Conheci um cara no morro, Ricardo, ele tinha 25 anos.(...) A gente saiu e começamos a namorar.

Ele me tratava bem, com ele não precisava me preocupar com algumas coisas, com conta pra pagar. A gente tava um mês juntos, quando ele me pediu em casamento. Aceitei e resolvi fugir com ele, pois sabia que a mãe não ia deixar eu casar. (...) Mas logo o pior aconteceu. Ele morreu num acidente de carro, os policiais disseram que ele tava cheirando pra caralho. Daí em diante, só me envolvi com vagabundos.(...)

Aos 17 anos me casei com meu segundo marido. (...) Muito bom pra morrer da forma que morreu. (...) Uma facada no coração.(...)

(...)Fiquei perdida, enlouqueci por dois dias e **resolvi entrar para o crime pra ter uma grana extra, pra sustentar minha família.**

(...)comecei a vender drogas. (...) Eu revendia as drogas para os playboys.

(...) Quando fui botar a mão pra mostrar a mercadoria, ela sacou a arma e disse que eu estava presa. Pronto. Fudeu. (...) Fiquei quatro anos presa, só que em regime semi-aberto. (MV Bill; Celso Athayde, p.123/127; 2007, grifo nosso)

Com a decisão do STF, por oito votos a três, no dia 23 de junho de 2016, em tirar o caráter hediondo da condenação de dois homens por tráfico de drogas que eram réus primários, tinham bons antecedentes, não se dedicavam ao crime e nem integravam uma organização criminosa o tráfico de drogas perdeu a classificação de hediondo para o chamado tráfico privilegiado. Indivíduos flagrados em crime hediondo não podem ser libertados mediante pagamento de fiança e não possuem o direito a anistia, graça ou indulto. Além de cumprirem pena inicialmente em regime fechado, e a progressão só pode ocorrer depois do cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se for reincidente. O crime privilegiado é quando ao tipo básico a lei adiciona circunstância que o torna menos grave.

O presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça, o ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou a questão da superlotação das penitenciárias causadas por penas que

considerou "desproporcionais" em relação a conduta de pequenos traficantes, sobretudo mulheres. Tal decisão é de grande relevância no universo do cárcere feminino.

Segue um trecho do voto proferido por Ricardo Lewandowski, no julgamento do HC 118.533, a respeito do enquadramento do tráfico privilegiado de drogas como crime hediondo:

(...)A degradação de nosso sistema penitenciário, vale recordar, foi recentemente considerada por este Supremo Tribunal Federal como situação que configura um “estado de coisas inconstitucional”.

Mas, para subsidiar o meu voto, permito-me apresentar a este egrégio Plenário alguns números que se mostram deveras impressionantes.

Dados do último INFOPEN do Ministério da Justiça, os quais colacionam informações que datam de dezembro de 2014, dão conta de que, entre as já 622.202 pessoas em situação de privação de liberdade, homens e mulheres, 28% (ou, mais precisamente, 174.216 presos) ali estão por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de Drogas.

Esse porcentual, se analisado sob a perspectiva do recorte de gênero, revela uma realidade ainda mais brutal: 68% das mulheres que estão em situação de privação de liberdade (e hoje já, lamentavelmente, somos a quinta maior população do planeta levado em conta o número de mulheres presas), estão envolvidas com os tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico.

Rosa Del Olmo chama-nos a atenção para os tipos “esdrúxulos” de participação nesses delitos. É muito comum, explica a referida criminóloga, a prisão de mulheres em razão de colaborarem com um ou mais homens – quase sempre por razões afetivas ou familiares – no transporte de drogas ou simplesmente por estarem em lugares onde se produzia ou armazenava tais produtos ilícitos, o que as tornam cúmplices, digamos assim involuntárias, não obstante vinculadas à ação criminosa.(...)

A posição do STF é importante visto que pode alterar a realidade de milhares de mulheres presas por uma participação ínfima na cadeia do tráfico de drogas.

O aumento do número mulheres encarceradas devido o tráfico drogas teria por causa a maioria delas exercer funções subalternas na escala hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas. Observa-se, deste modo, que o crime organizado (configuração que se faz presente na maioria dos crimes de tráfico de drogas) reproduz os marcadores de gênero da sociedade com um todo. Mesmo que a subordinação feminina tenha enfraquecido, ela continua existindo também na criminalidade. Grupos liderados por homens se socorrem do sexo feminino para “pôr a mão na massa”.

2.4 Crimes violentos

Sem sombra de dúvidas o comércio de substâncias consideradas ilícitas é um crime assaz grave, o traficante pouco importa com as consequências da venda ilegal destas

substancias. Sem menosprezar o crime de tráfico de drogas e a quantidade de mulheres encarceradas por este crime vamos aqui abordar os crimes contra a vida.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, promulgado pelo Brasil em 1992, reza que em seu artigo 6: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. (Parte III, art. 6).

DE CUPIS (1961) assevera que a vida se identifica com a simples existência biológica e que o direito à vida é essencial, tem como objeto um bem muito elevado, sendo um direito essencialíssimo. É um direito inato, adquirido no nascimento, portanto, intransmissível, irrenunciável e indisponível.

O direito à vida deve ser relacionado a um direito à preservação da vida, em que o sujeito pode conduzir e defender sua vida, contudo não pode dela dispor, somente fundado em ação danosa contra a vida em casos de legítima defesa e estado de necessidade.

CANOTILHO aduz que o direito à vida é um direito subjetivo de defesa, pois é indiscutível o direito de o indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da "não agressão" ao direito à vida, implicando também a garantia de uma dimensão protetiva deste direito à vida. Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém. E conclui: o direito à vida é um direito, mas não é uma liberdade. (ROBERTO, p. 4, s/d)

O Art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, garante a todos aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (Constituição Federal; 1988)

Não apenas no caput do Art. 5º da Constituição Federal refere-se ao direito à vida, como também em outros artigos, como por exemplo o Art. 227 e o Art. 230 da referida Carta.

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e do Estado **assegurar** à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado **têm o dever** de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e **garantindo-lhes o direito à vida**.(Brasil,Constituição Federal, 1988, grifo nosso)

Os crimes contra a vida estão elencados nos artigos 121 ao 128 do Código Penal Brasileiro, são eles: homicídio simples; homicídio qualificado; feminicídio; homicídio culposo; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e o aborto provocado por terceiro. Ressalta-se que o artigo 128 trata do não punição do aborto necessário (para salvar a vida da gestante) e no caso de estupro.

Cumpre-nos enfatizar que o delito em estudo é incurso no artigo 121 do Código Penal. Discorre o artigo 121, caput do Código Penal: “Matar alguém: Pena de seis a vinte anos”. Em seguida traz o parágrafo 1º do mesmo dispositivo: “Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

A tese de defesa usada pelos criminalistas quanto ao crime passional, respalda-se na atenuação da pena do homicida, em razão da violenta emoção que desavenças afetivas, embasadas pela paixão, possam causar no psíquico do indivíduo.

Conforme o artigo 121, § 1º do Código Penal, o agente apenas se beneficia com a possibilidade de diminuição da pena, se a prática do crime ocorrer sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, isto é, a lei exige que a conduta seja cometida pelo agente dominado por violenta emoção e que a mesma seja decorrente de injusta provocação da vítima.

No igual sentido apresenta-se a seguinte jurisprudência trazida por Luiza Nagib Eluf (2002, p. 160):

O impulso emocional e o ato que dele resulta deve seguir-se imediatamente à provocação da vítima para configurar o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CP). O fato criminoso objeto da minorante não poderá ser motivo de cólera que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança intempestiva (TJSP, AC, Rel. Marino Falcão, RT 622/268)

Um crime passional de grande repercussão midiática foi o cometido pela atriz Dorinha Duval, na verdade Dorah Teixeira, de 51 anos, que matou o marido com três tiros, o cineasta Paulo Sérgio Garcia Alcântara. A própria atriz conduziu o cônjuge ao hospital e retirou-se em seguida, para impedir a prisão em flagrante. Paulo Sérgio Garcia Alcântara chegou a ser operado, contudo faleceu na mesa de cirurgia.

(...) Dorinha dizia ter atirado no marido acidentalmente. Logo após os disparos, ela ligou para o amigo José Francisco Scaglioni, publicitário, com quem tinha passado a tarde filmando e na casa de quem havia jantado naquela noite, juntamente com Paulo Sérgio, e pediu ajuda. O publicitário foi para a casa de Dorinha, na Rua Senador Simonsen n. 113, no Jardim Botânico, e ainda encontrou o cineasta com vida. Os três tiros haviam atingido o abdômen e o peito.(...) (ELUF, p.108, 2002)

A arma que foi utilizada por Dorinha havia sido comprada pela própria vítima, pois esta já tinha sofrido um assalto. O advogado da atriz declarou a imprensa que a mesma se entregaria as autoridades.

A arma utilizada por Dorinha havia sido comprada por Paulo Sérgio, depois de um assalto de que fora vítima. Dois dias depois do crime, o advogado de Dorinha, Técio Lins e Silva, declarou ao jornal O Globo que a atriz não iria fugir e se [pg. 71] apresentaria à Polícia no prazo de uma semana. Ela estava sendo assistida por psiquiatra e sob efeito de sedativos fortes. A família temia que a atriz tentasse suicídio, devido ao seu estado depressivo. O advogado Técio declarou à imprensa, ainda, que “o amor e o ódio quando muito intensos, chegam a se confundir, por isso, Dorinha Duval era a vítima sobrevivente de uma tragédia” 1. A tese da defesa era a da violenta emoção, após injusta provocação da vítima. (ELUF, p.109, 2002)

No dia 15 de outubro de 1980, Dorinha apresenta-se à Polícia e apresenta sua primeira versão, após uma crise de choro recebeu um sedativo e quando conseguiu continuar a sua narrativa contou outra versão dos fatos. Na segunda versão Dorinha teria agido sob violenta emoção.

No dia 15 de outubro de 1980, Dorinha apresentou-se à Polícia e prestou declarações na Delegacia. De cabeça baixa e cercada de policiais, ela foi levada à presença do Delegado Borges Fortes. Ficou por alguns minutos calada, com o olhar parado, lágrimas correndo. Depois, quando conseguiu falar, disse que foi seu próprio marido o autor dos disparos que o mataram. Em seguida, caiu em choro convulsivo e recebeu um comprimido sedativo. Quando pôde, continuou sua narrativa, dizendo que o casal havia ido a uma festa na residência de José Francisco Scaglioni, onde Dorinha não bebeu e Paulo Sérgio tomou um pouco de uísque. Os dois saíram cedo da casa do amigo porque Dorinha teria de cumprir um compromisso profissional em Belo Horizonte no dia seguinte. Tudo corria bem até que, chegando em casa, ambos foram para o quarto e Paulo tirou a roupa, ficando de sunga. Dorinha, ainda vestida,

aproximou-se dele carinhosamente, mas foi repelida. Ela reclamou e iniciou-se uma discussão. As palavras foram ficando cada vez mais ásperas até que o marido disse que não gostava mais dela, que Dorinha era uma velha e que ele, agora, só apreciava meninas novas, de corpo rijo.

Dorinha tentou contornar a situação dizendo ao marido que faria uma operação plástica, mas ele respondeu: “Você não dá mais, nem com operação”. A partir daí, a discussão ficou violenta e Paulo teria partido para agressões físicas, além de humilhá-la e ofendê-la verbalmente. Dorinha, então, pegou o revólver calibre 32 e acionou o gatilho quatro vezes. Três tiros atingiram o marido, o quarto não saiu porque o revólver enguiçou. Dorinha contou que o marido tentou induzi-la ao suicídio, como forma de resolver os problemas do casal. Ela havia dito ao companheiro, no auge da discussão, que iria se matar. Ele, então, indicou onde estava o revólver e disse que o suicídio dela seria uma ótima solução. Ela pegou a arma, mas não se matou — atirou nele. Nas palavras dela, embora tenha admitido que atirou intencionalmente, o fato foi um “acidente”. (...)

Vinte dias antes do crime, houve uma discussão por ciúme entre o casal, e Paulo Sérgio acabou desferindo dois tiros na mulher, provavelmente sem a intenção de acertar. Logo depois, eles se reconciliaram. Dorinha, porém, chegou a dizer que Paulo era um verdadeiro gigolô, pois não trabalhava, vivia do dinheiro dela, passava cheques sem fundo e perdia altas somas no jogo de pôquer.(...)

Durante a instrução processual, a acusação levou para depor a testemunha Roberto BottoItala, que se disse amigo da vítima. Ele [pg. 73] contou que, um mês antes do crime, estava na empresa Art-Rio quando recebeu uma ordem do diretor Carlos Manga para esperar Paulo Sérgio na calçada e não deixá-lo entrar porque Dorinha estava armada na sala de Manga e pedia que Paulo Sérgio fosse demitido. No final, quando Paulo chegou, Dorinha já havia saído com a secretária Maria Celi Reis, tendo sido convencida a deixar a arma com Manga. (...) (ELUF, p.109/111, 2002)

A vida de Dorinha Durval foi esmiuçada e teve a tese de defesa modificada por seu novo advogado, deixou de ser violenta emoção e seria legítima defesa.

A vida de Dorinha Duval foi esmiuçada. O processo ainda não havia ido a Júri quando Dorinha, ou talvez seu novo advogado, Clóvis Sahione de Araújo, decidiu mudar a tese da defesa. Não mais seria violenta emoção, mas legítima defesa.

Em declarações à imprensa, Dorinha disse ter trocado de advogado por estar insatisfeita com a forma como sua versão dos fatos vinha sendo apresentada. Ela não teria atirado no marido por ter sido rejeitada e chamada de velha, mas porque, ao responder aos insultos, disse que quando ele precisava de dinheiro era a ela que procurava. Paulo se irritou com essa afirmação e passou a agredi-la violentamente, até que ela pegou o revólver e o ameaçou, dizendo que atiraria se ele não parasse com as agressões. Paulo, ainda assim, avançou e ela foi obrigada a atirar para se defender. (ELUF, p.112, 2002)

O exame pericial realizado em Dorinha, dias após o crime, verificou a existência de lesões em seu corpo e que essas lesões teriam ocorrido dez dias antes do crime, o que reforça a tese de legítima defesa não fosse o fato da ré ter narrado uma história diferente quando foi interrogada pela polícia. A atriz acabou praticamente absolvida pelo Júri, por 7 votos a 0: foi condenada a um ano e meio de prisão, com *sursis*, que é a suspensão condicional da pena. Não seria presa. O Conselho de Sentença convenceu-se da legítima defesa e condenou-a, apenas, por excesso culposo.

De fato, o exame pericial de corpo de delito realizado em Dorinha dez dias após o crime constatou a existência de hematomas (manchas roxas) em seu corpo. O exame confirmou que as lesões haviam ocorrido, provavelmente, dez dias antes, isto é, no dia do crime. Como se vê, a versão da legítima defesa era plausível, não fosse o fato de Dorinha já ter contado outra história diferente quando foi interrogada na Polícia e em juízo. Mesmo assim, em novembro de 1983, ela acabou praticamente absolvida pelo Júri, por 7 votos a 0: foi condenada a um ano e meio de prisão, com sursis, que é a suspensão condicional da pena. Não seria presa. O Conselho de Sentença convenceu-se da legítima defesa e condenou-a, apenas, por excesso culposo. O advogado de defesa havia feito uma retrospectiva da vida de Dorinha e contado uma história triste: ela fora violentada aos 15 anos, havia-se prostituído aos 18 anos por ter enfrentado extremas dificuldades financeiras, e sofrera um aborto provocado por uma colega. Casara-se com Daniel Filho e fora abandonada por ele. Por fim, com Paulo Sérgio, havia tido uma relação conturbada por duas separações, mas não tentara matá-lo por isso. Em plenário do Júri, o ator Paulo Goulart, testemunha de defesa, beijou a mão da atriz ao terminar seu depoimento. Dorinha saiu-se bem. (ELUF, p.112/113, 2002)

A acusação recorreu da decisão e pediu a anulação do julgamento alegando que a decisão foi contrária à prova dos autos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o julgamento e por uma segunda vez Dorinha foi levada a plenário. No segundo julgamento a atriz foi condenada a seis anos de prisão, em regime semi-aberto.

A acusação, porém, recorreu. O Promotor Bonni dos Santos pediu a anulação do julgamento alegando que a decisão foi “arbitrária, absurda e manifestamente contrária à prova dos autos”. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o julgamento de Dorinha por falha nos quesitos e suspeição de jurado. Da segunda vez em que foi levada a julgamento, Dorinha era outra mulher. Com 58 anos e bem mais gorda, vivendo sob tensão constante, ela se declarou arrependida e precisando de Deus para enfrentar seu dia-a-dia. Neste segundo Júri, Dorinha foi condenada a seis anos de prisão, em regime semi-aberto. Confirmado o resultado em segunda instância, a atriz foi obrigada a se apresentar para cumprir pena, onze anos após o crime. Aos 62 anos de idade, ela passou a primeira noite no cárcere, no presídio Romeiro Netto, em Niterói. (...) (ELUF, p.113, 2002)

A atriz Dorinha cumpriu sua pena e atualmente conduz uma vida discreta e livre do assédio da imprensa.

A Constituição Federal, de 1988, aduz em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", que os crimes dolosos contra a vida são de competência do júri, conforme exposto:

Artigo 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do **júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) **a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.** (Brasil, Constituição Federal, 1988, grifo nosso)

Os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri, em suas formas tentadas e consumadas.. A compreensão é que, por serem crimes assaz graves e, por vezes, resultantes de situações típicas, fazem jus a tratamento especial. A finalidade da instituição do Júri é fazer com que os agentes desses crimes sejam julgados por seus pares.

A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5.º, XXXVIII, *d*, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II – A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do Tribunal do júri exerça uma *visattractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III – A manifestação dos jurados sobre os delitos de sequestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade (HC 101542/SP, 1.ª T., j. 04.05.2010, v.u., rel .Ricardo Lewandowski apud NUCCI, p. 36, 2015).

Em razão das particularidades dessa forma de julgamento, nota-se o quão importante é o desempenho do promotor de justiça e do advogado de defesa no Tribunal do Júri. O desempenho desses profissionais diz muito no convencimento dos jurados. Não é incomum, sentenças que vão contra as provas dos autos são anuladas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e novos júris têm de ser realizados.

3 RELAÇÃO DE CRIMES VIOLENTOS ENTRE HOMENS E MULHERES

3.1.Motivação

Os criminosos passionais utilizam, juntamente com a tese de legítima defesa da honra, como justificativa para as suas condutas o ciúme, o amor e a paixão e estas merecem uma análise com o objetivo de tentar trazer uma maior elucidação acerca do homicídio passional.

O ciúme desempenha uma enorme influência sobre os sentimentos humanos. Trata-se de um desconforto motivado por desconfiança ou temor de concorrência nos relacionamentos, sejam eles amorosos ou não. O ciúme está sempre relacionado a uma ameaça de perda. É um sentimento egocêntrico. Tem como principais causas a insegurança psicológica, imaturidade afetiva, desestruturação emocional, julgamento que a pessoa faz do envolvimento do outro, orgulho avassalador que não tolera rivalidades e egoísmo, que faz com que o ciumento veja aqueles que estão ao seu redor como suas posses.

O ciúme, no seu extremo induz o amante a fantasiar que está sendo traído, sem que ao menos existam motivos para ele suspeitar disso. O amante ciumento passa, então, a sentir-se ameaçado por um simples olhar, por um simples sorriso, seja de quem ou para quem for.

Para Alves (apud ELUF, 2002, p. 115) “o ciumento considera a pessoa amada mais como 'objeto' que verdadeiramente como 'pessoa' no exato significado desta palavra. Esta interpretação é característica do delinquente por ciúme”.

(...) a impressão de que o homem, ser masculino, é o único a portar o ciúme e conseqüentemente, a cometer crimes passionais é errônea, visto que as mulheres ciumentas são piores que aqueles. A mulher, quando ciumenta, transfere-no para além da ameaça feminina; sente ciúme do amado em relação aos amigos e ao trabalho, sente-se minorada porque o amante não está ao seu lado e, as conseqüências de tal ciúme, na maioria das vezes, excedem as do homem.(BERALDO JÚNIOR, s/p, 2003)

Se analisarmos o ciúme como um sentimento natural do ser humano, difícil ou impossível de ser evitado notamos a necessidade de o ciumento distinguir se o ciúme que ele sente é algo natural ou uma situação que foge do seu controle, devendo, nesse caso, buscar ajuda médica.

O amor, por sua vez, é a conjunção de outros sentimentos, transformando-se em algo superior, diferente, capaz de resultar conseqüências catastróficas.

Na mitologia greco-romana, Afrodite, Vênus, Eros e o Cupido são os deuses que simbolizam tanto o amor como a paixão e o erotismo.

A paixão, segundo o dicionário online de símbolos (2016), significa excesso, sofrimento:

Derivado da palavra grega *pathos*, a paixão significa excesso, sofrimento, assim como no latim a palavra **paixão** também deriva *depassus*, que designa sofrer. Como representação de um sentimento intenso, a paixão tem a sua iconografia relacionada ao imaginário amoroso. No entanto, a paixão é tida como um estado de emoção agudo, sendo bastante associada à atração, ao desejo sexual, à luxúria e ao romance. A paixão é comumente descrita como um desejo desmedido e desenfreado, um sentimento que afasta a racionalidade e que cria uma oscilação entre aquilo que real e ilusório. A paixão remete à impulsividade, à ardência, à inquietação e a sentimentos acentuados. A paixão instaura, portanto, uma dualidade entre o corpo e a alma, e uma relação quase intrínseca entre o prazer e a dor. (...)
Assim como o amor, a paixão também é tema de muitas reflexões e textos filosóficos, literários, e um tema recorrente também na psicanálise. A paixão é, em alguns casos, considerada inclusive uma patologia derivada do sentimento amoroso, chegando a um estado de desejo constante e até obsessivo. (2016)

O dicionário online Aurélio da língua portuguesa (2016) define o amor como: “1. Sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem. 2. Sentimento de dedicação absoluta de um ser a outro, ou a uma causa. 3. Inclinação ditada por laços de família. 4. Inclinação sexual forte por outra pessoa [...]”.

Nota-se que, se por um sentido o amor é “desejar o bem de outrem”, é “dedicação absoluta de um ser a outro”, é ternura, é um sentimento protetivo, por outro lado ele pode induzir a entendimentos bem diferentes: também pode ser “inclinação sexual forte por outra pessoa”, representando atração, posse. Diz respeito ao encontro entre amor afetuoso (platônico) e amor possessivo (físico), duas formas de amar distintas entre si, e que devem ser consideradas, diante das confusões e das consequências que o podem provocar, como a sua capacidade ou não de conduzir ao crime.

O amor platônico é aquele em que o amante tem seu objeto de desejo meramente na figura da amada, sem provavelmente jamais tê-la tocado. Não se consubstancia em amor carnal, mas sim numa exaltação de ternura.

Em compensação, para Beraldo Júnior (2003), o amor físico, ou sexual, é aquele amor selvagem, obscuro. É um sentimento carnal, o qual enlouquece e torna-o profundamente egoísta. O amor físico traduz o ser amado em propriedade, exige que lhe pertença exclusivamente e não aceita a rejeição.

Dessa maneira, é evidente que o “amor” invocado pelo criminoso passional é o amor físico, amor possessivo, pois é egoísta e imaturo, levando-o ao crime.

Discorreremos do ciúme e do amor, resta-nos a análise da paixão.

Paixão não é sinônimo de amor. Pode decorrer do amor e, então, será doce e terna, apesar de intensa e perturbadora; mas a paixão também resulta do sofrimento, de uma grande mágoa, da cólera. Por essa razão, o prolongado martírio de Cristo ou dos santos torturados é chamado de “paixão” (ELUF, p.156, 2002)

Como elucidado Beraldo Júnior (2003), o que traduz a paixão é a sua intensidade. Quando nasce, o amor é doce e suave (amor afetivo); com o passar do tempo, toma proporções cada vez maiores (torna-se amor físico, possessivo, sexual) e o ciúme o acompanha, crescendo junto com ele. Quando o ciúme ocupa o amor, surge a paixão

As paixões diferenciam-se das emoções, a paixão se distingue pela intensidade, como um sentimento violento, que se sobrepõe à lucidez e à razão. O ciúme, por exemplo, ora se reveste como sentimento, ora adquire tamanha força que se transforma em paixão. Quando saem dos seus limites moderados todos os sentimentos podem chegar à categoria de paixão.

Mirabete apresenta a seguinte diferenciação entre emoção e paixão:

Emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação do equilíbrio psíquico. Sendo intensa, é comparável à torrente que rompe um dique (Kant). São emoções a ira, o medo, a alegria, a surpresa, a vergonha, o prazer erótico etc. A *paixão* é uma profunda e duradoura crise psicológica que ofende a integridade do espírito e do corpo, o que pode arrastar muitas vezes o sujeito ao crime. É duradoura como uma força que se infiltra na terra, minando o obstáculo que, afinal, vem a ruir. São paixões o amor, o ódio, a avareza, a ambição, o ciúme, a cupidez, o patriotismo, a piedade etc (MIRABETE, p. 218, 2006)

Benedito Ferri (apud ELUF, 2002, p. 157) distingue duas espécies de paixão: as sociais e as anti-sociais, conforme sejam úteis ou danosas, favoráveis ou contrárias à ordem e ao desenvolvimento da sociedade civilizada. No seu entender, são paixões sociais o amor, a honra, o patriotismo, o afeto materno; são paixões anti-sociais o ódio, a vingança, a cólera, a ferocidade, a cobiça, a inveja.

No presente trabalho tratamos da paixão considerada nociva ao indivíduo, aquele denominada por Ferri de "antissocial". Trata-se aqui da paixão no sentido estrito, como um sentimento da alma, mais especificamente do amor egoísta e exagerado, que leva um

indivíduo a se sentir dono de outro, como se este não tivesse vontade própria, sendo somente um objeto de satisfação pessoal.

A paixão tende a se manifestar em indivíduos despreparados emocionalmente, isto é, imaturos para assumir uma relação amorosa. Em indivíduos egocêntricos, ela aparece da pior forma, pois são pessoas que não sabem encarar a realidade, vivem numa constante ilusão, onde idealizam o ser amado e as situações. **Geralmente, o homicídio passional ocorre quando esse indivíduo sofre uma decepção amorosa e seu egocentrismo lhe impede de solucionar a situação de maneira saudável.** A decepção somente ocorre quando há idealização, ilusão, pois se deixa de viver a realidade para viver em um mundo de fantasias. **Esse é o ambiente de um homicida passional, que não suporta ser ferido naquilo que possui e mais valioso: seu amor próprio.**(GAIA, p. 57, 2010, grifo nosso)

O inferior número de crimes passionais que possuem como agentes mulheres possivelmente possa ser explicado por imposições culturais.

(...) Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para “compreender” as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem. Há religiões que, ainda hoje, admitem a união de um homem com várias mulheres, exigindo que a mulher aceite dividir, passivamente, o marido. Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldades em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem eliminar aquela que os desprezou. (ELUF, p.162/163, 2002)

Não se pode avaliar o homicídio passional somente pela perspectiva criminal, focando-se apenas os elementos normativos do crime, visto que a paixão que leva ao crime se trata de um sentimento que gera uma conduta instigado por vários fatores, tais como os sociológicos, psicológicos e, principalmente, patológicos.

A noção de "crime passional"; supõe que as circunstâncias que envolvem o homicídio são a expressão de uma paixão, de um amor e, pelas mais variadas razões, da impossibilidade da realização e da continuidade desse amor, principalmente do ponto de vista da pessoa que comete o homicídio. Esse termo ("crime passional"); leva a entender que a paixão permanece o indicador principal que levaria à compreensão do gesto homicida e, assim, as outras variáveis passíveis de estar relacionadas com o gesto (violência conjugal, psicopatologia, etc.) perdem seu valor. Ao excluir as outras explicações possíveis (psicológicas, criminais, etc.) e ao reduzir o crime ao contexto da paixão, ele se torna um crime cometido por uma pessoa dita "normal";, mas excedido, ultrapassado pela paixão. Assim, a gravidade do gesto é atenuada, como se todo ser humano, em uma situação similar de exacerbação de uma força passional irresistível e comum a todos, pudesse efetivamente cometer o mesmo tipo de gesto. O termo "crime passional"; não é recente na literatura científica. Lombroso (1991) descreveu o caráter do "criminoso-nato"; e do "criminoso por paixão";; Claude (1932) distinguiu os crimes passionais dos crimes relacionados com as perversões sexuais; De Greeff (1973) determinou dois tipos de

crimes passionais: os crimes utilitários e os verdadeiros crimes passionais; Pinatel (1987) e Bénézec (1996) falam do homicídio passional. (BORGES, s/p, 2011)

O cidadão que pratica o homicídio passional, para a Psicologia e Psiquiatria Forense, possui em decorrência do fato (adultério, hipotético adultério ou rejeição) uma perturbação mental ou, até mesmo, já tinha anteriormente um transtorno de personalidade antissocial, sendo, assim, um doente do caráter.

Por isso, em casos de homicídios passionais, deve-se considerar a doença mental do caráter, isto é, uma desordem de personalidade de algum tipo ou misto, adjunto a um estado momentâneo de loucura.

Tem-se que, no homicídio passional, a motivação é dada por uma mistura de sentimentos como egoísmo, amor próprio, ódio, possessividade, ciúme ignóbil, busca da vingança, sentimento de frustração aliado à prepotência, mistura do desejo ou instinto sexual frustrado com rancor, todos aliados a uma visão distorcida de justiça, que faz com que o criminoso passional entenda ter agido conforme seus “direitos”. Por isso, a Psiquiatria Forense trata o homicida passional como um doente mental, que possui um amor doentamente possessivo e egoísta e, por não possuir controle moral consciente sob suas atitudes, deixando-se levar pelos instintos, não pode ser encarado como um indivíduo normal e, nesse sentido, ser tratado como um criminoso qualquer. (GAIA, p. 59/60, 2010)

O homicida passional deve submeter-se a uma perícia psiquiátrica, para verificar a sua higidez mental contemporânea à prática delituosa. Tal perícia examina a responsabilidade penal do autor e faz a relação entre o resultado e a legislação penal.

A súmula 527⁹ do STJ, aprovada em 13 de maio de 2015, preceitua que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Existem duas espécies de sanção penal, aplicada pelo Estado à pessoa que praticou uma infração penal, são elas: a pena e a medida de segurança.

Medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais. (MASSON, p. 815, 2012)

⁹ Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Deste modo, a medida de segurança é aplicável para o sujeito que cometeu uma conduta típica e ilícita, contudo, no tempo do fato, ele era totalmente incapaz (inimputável¹⁰) ou parcialmente capaz (semi-imputável) de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de se auto determinar segundo tal entendimento. Em razão disso ao invés de auferir uma pena, ele estará suscetível a receber uma medida de segurança.

Segundo do artigo 96¹¹ do Código Penal, existem duas espécies de medida de segurança: a detentiva (internação) e a restritiva (tratamento ambulatorial). A medida de segurança detentiva incide na internação do autor em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, é denominada detentiva visto que representa uma forma de privação da liberdade do agente. A restritiva consiste na decisão de que o agente se sujeite a tratamento ambulatorial, o autor do fato continua livre, porém tem uma restrição em seu direito, qual seja, a obrigação de se submeter a tratamento ambulatorial.

O Código Penal assevera que a medida de segurança será decretada por tempo indeterminado e que deverá ser sustentada enquanto o sujeito for considerado perigoso.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, **será por tempo indeterminado**, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Código Penal, Brasil, grifo nosso)

Assim sendo, pela redação literal do Código Penal, a medida de segurança poderia perdurar por toda a vida do agente já que, enquanto não ficasse comprovado que cessou a periculosidade, ele ainda teria que continuar internado ou em tratamento ambulatorial. O § 1º do art. 97 do Código Penal é incompatível com a Constituição Federal de 1988, pois o prazo de cumprimento da medida de segurança é ilimitado.

O prazo de cumprimento da medida de segurança não pode ser ilimitado. Isso porque, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal e a Constituição Federal de 1988

¹⁰Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Código Penal Brasileiro)

¹¹Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Código Penal Brasileiro)

asseverou expressamente que, no ordenamento jurídico brasileiro não pode haver “penas de caráter perpétuo” (art. 5º, XLVII¹²).

Recentemente, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como o Supremo Tribunal Federal (STF) sustentaram que há sim prazo máximo de duração das medidas de segurança devido o seu caráter punitivo. O STF possui julgados declarando que a medida de segurança deverá satisfazer a um prazo máximo de 30 anos, em analogia ao art. 75¹³ do Código Penal, e acatando que a Constituição Federal de 1988 proíbe as penas de caráter perpétuo.

(...) Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. (...) (STF. 1ª Turma. HC 107432, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/05/2011)

Já a conclusão do STJ (súmula 527) tem como base os princípios da isonomia e proporcionalidade (proibição de excesso). Não se pode lidar de forma mais gravosa o infrator inimputável quando confrontado ao imputável. Se o imputável apenas poderia ficar cumprindo a pena até o máximo previsto na lei para aquele tipo penal, é equitativo que essa mesma regra seja usada àquele que recebeu medida de segurança.

Se um agente está cumprindo medida de segurança e alcançou o máximo do tempo permitido para cumprimento (30 anos, para o STF; máximo da pena, para o STJ) e a perícia médica ainda indica que o autor permanece com alto grau de periculosidade o juiz terá que desinterná-lo. Neste caso, o Ministério Público ou os próprios familiares do agente poderão alvidrar ação civil de interdição em face desse agente, juntamente com pedido de internação psiquiátrica compulsória.

Há precedentes do STJ dizendo que é possível determinar, no domínio da ação de interdição, a internação compulsória de quem tenha acabado de cumprir medida socioeducativa de internação, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos para o emprego da medida

¹²artigo 5º; XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) **de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis

¹³ Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

(...) 7. A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. Por meio da interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade. (...) (STJ. 4ª Turma. HC 169.172/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2013)

Embora esse precedente aborde sobre internação compulsória de quem acabou de cumprir medida socioeducativa, o raciocínio pode ser ainda aplicado para o indivíduo que alcançou o máximo previsto na medida de segurança.

Para Rôla (2009), considerando que os distúrbios físicos e emocionais provocados pela TPM (Tensão Pré-Menstrual) interferem acentuadamente no trabalho, na escola ou em atividades habituais, há grande probabilidade de esses crimes estarem relacionados a crimes contra a pessoa.

(...) partindo do princípio que o estado puerperal é considerado uma circunstância de diminuição de pena, pretende-se demonstrar que a tensão pré-menstrual deve ser considerada também como tal, vez que a mulher, tanto no estado puerperal como quando acometida da tensão ora em estudo torna-se incapaz de compreender o caráter ilícito do ato praticado ou de determinar-se de acordo com o entendimento que possui do caráter ilícito de seus atos. Quando acometidas da tensão pré-menstrual, algumas tornam-se mais sensíveis, podendo essa sensibilidade exacerbada, quando combinada com outros fatores, ser prejudicial ao discernimento da mulher. (RÔLA, 2009)

No livro “Vencendo a Tensão Pré-Menstrual” (DIEGOLI; FONSECA & DIEGOLI, 1998) narra-se que na Inglaterra, em 1961 e 1968, a Doutora Katharina empreendeu uma pesquisa e obteve o resultado que a TPM é a principal culpada nos crimes de espancamento devido o aumento do número de internações de crianças nos hospitais. E, que o número de crimes que as mulheres perpetram cresce de 12% para 25%, ou seja, mais que o dobro quando elas estão na T. P. M., e o número de suicídio entre mulheres igualmente existe um aumento de 13% a 25%. Uma pesquisa parecida realizada com funcionárias de uma penitenciária e prisioneiras femininas na França que os castigos mais rígidos nas prisioneiras eram quando elas estavam em seu período pré-menstrual.

Não se busca justificar que a mulher apenas cometeu o crime devido a tensão pré-menstrual, contudo tenta-se demonstrar que a TPM configura um estopim para a conduta criminosa. É como se a mulher vivesse sendo espancada pelo marido, e quando investida da

TPM, por estar com o seu estado emocional normal prejudicado, ela fica mais agressiva e mais predisposta ao cometimento de crimes.

A seguir segue duas tabelas, com o intuito comparativo, informando o número de mulheres que cometeram crime tipificado na Lei 6.368/79 e na Lei 11.343/06 (drogas) e crimes contra a pessoa.

| | Masculino | Feminino | Total |
|---|-----------|----------|--------|
| Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06) | 59.154 | 7.159 | 66.313 |
| Tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76 e art. 33 da Lei 11.343/06) | 50.014 | 5.906 | 55.920 |
| Associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6.368/76 e art. 35 da Lei 11.343/06) | 6.823 | 832 | 7.655 |
| Tráfico internacional de drogas (art. 18 da Lei 6.368/76 e art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06) | 2.317 | 421 | 2.738 |

| | Masculino | Feminino | Total |
|--|-----------|----------|--------|
| Grupo: Crimes contra a pessoa | 38.731 | 874 | 39.605 |
| Homicídio simples (art. 121, caput) | 13.529 | 352 | 13.881 |
| Homicídio culposo (art. 121, § 3º) | 1.387 | 38 | 1.425 |
| Homicídio qualificado (art. 121, § 2º) | 17.764 | 355 | 18.119 |
| Aborto (Art. 124, 125, 126 e 127) | 727 | 43 | 770 |
| Lesão corporal (art. 129, caput e § 1º, 2º, 3º e 6º) | 1.280 | 20 | 1.300 |
| Violência doméstica (art. 129, § 9º) | 2.439 | 20 | 2.459 |
| Sequestro e cárcere privado (art. 148) | 629 | 18 | 647 |
| Outros - não listados acima entre os artigos 122 e 154-A | 976 | 28 | 1.004 |

Fonte: Infopen, junho/2014

Como pode ser verificado, é muito inferior o número de mulheres que praticam atos contra a vida quando comparado com o crime de drogas. Mesmo o número sendo baixo não pode se relegar as motivações para o cometimento de tais crimes bem como as condições de ressocialização

3.2. HOSTIPAIS DE CUSTÓDIA

Um conjunto de portarias e leis, emitidas pelo Ministério da Saúde, delimitam novas exigências em relação à assistência psiquiátrica oferecida aos portadores de transtornos mentais, compreendendo o ajustamento das condições físicas das instituições de atendimento

e tendo como identificador as regras da vigilância sanitária, a existência de projeto terapêutico, além de uma equipe multidisciplinar e demais recursos que garantam melhorias na qualidade assistencial.¹⁴

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) é um órgão de defesa social e de clínica psiquiátrica. Acolhe a indivíduos portadores de distúrbios mentais que praticaram um delito e, em decorrência disto, estão sob custódia. Seu escopo é proporcionar tratamento psiquiátrico ao paciente internado, conservar os direitos humanos e a dignidade do mesmo, bem como assegurar qualidade de vida e bom atendimento no período de hospitalização. Visa tratar e recuperar seus internos, procurando reintegrá-los ao meio social e custodiar esses indivíduos que, por determinação judicial, têm uma medida de segurança a cumprir.

O Ministério da Saúde está lançando o Programa de Volta para Casa, atendendo o dispositivo da Lei Nº 10.216/2001, no seu artigo 5º, que determina que os pacientes há longo tempo hospitalizados, para os quais se caracterize situação de grave dependência institucional, sejam objetos de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida. O objetivo é a inclusão social de pacientes e a mudança do modelo assistencial em saúde mental, com ampliação do atendimento extra-hospitalar e comunitário. Esse Programa vem incentivar a organização de uma rede ampla e diversificada de recursos assistenciais e de cuidado, principalmente assegurar um meio eficaz de suporte social e econômico aos pacientes e familiares. (CORDIOLI; BORENSTEIN; RIBEIRO, s/p, 2006)

Obviamente as condições dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico não são perfeitas, assim como os presídios, no entanto é lá que deve estar aquele que passou pela devida avaliação e foi devidamente diagnosticado com transtorno mental. As condições mínimas de dignidade devem ser cumpridas assim como no presídio.

¹⁴Lei Nº 10.216/2001: dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na edificação social dos sexos e gêneros, o feminino, diversas vezes, tem se apresentado de forma invisível, visto que, de acordo com a história, sua sexualidade foi negada, excluída e velada, e associada a conceitos de sensibilidade, imperfeição, passividade e à reprodução, ao mesmo tempo o homem sempre esteve em foco, considerado ativo, forte, viril, magnânimo.

Segundo dados da Infopen (2014) o número de mulheres e de homens que cometem crimes contra a vida é muito inferior quando comparado a crimes envolvendo drogas, diversos são os motivos, no entanto a condição do cárcere, independente do crime, é deplorável, vai contra qualquer princípio constitucional referente a dignidade da pessoa humana. E por historicamente ser relegada não há uma análise correta do que leva a prática de atos ilícitos, sobretudo os contra a vida.

Nem todos os homicidas passionais possuem algum tipo de doença mental. A maior parte incorre este delito por um desequilíbrio emocional momentâneo e que não é visto como uma patologia. São instigados, diversas vezes, pela educação que receberam de uma sociedade que ainda possui resquícios do patriarcalismo, intervindo no comportamento dos indivíduos.

Não existe dúvida que as paixões alteram a mente e que podem ser causas ocasionais de moléstias mentais. Contudo, para cominar a cada delito uma medida justa, é necessário considerar as paixões que induziram uma pessoa a infringir a lei, não moralmente nem socialmente, mas psicologicamente, ou seja, é preciso ter conhecimento da existência ou não de uma patologia comportamental para ser adotada corretamente a norma penal.

Não é por causa da particularidade que deve ser relegado o tratamento adequado a esse tipo de crime. Deve haver um direito a um tratamento diferenciado os crimes praticados em razão da relação afetiva entre pessoas no que diz respeito a averiguação da motivação em fase da pontualidade da ação criminosa que têm como autor o sexo feminino. Pessoa não oferece risco a sociedade, e a análise deve pautar-se pela situação/condição do ato e não por pré-estabelecimento em razão do lapso temporal

Não obstante, essa análise não se pode desconsiderar as condições do cárcere destinado a ressocialização em que pese a pontualidade do crime. Constatado a patologia o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é o melhor local para se realizar o tratamento. Não sendo o caso de medida de segurança, o que se deseja é que o ato praticado seja considerado em sua essência, o que nos leva a considerar que a pessoa, sexo feminino é

resultado de uma história e dela não se pode afastar, assim suas ações devem pautar-se pelas condições efetivas do cometimento do delito e não de forma subjetiva e positivista.

REFERÊNCIAS

- ALEHEGN, Tseday. **Rainhas, espãs e soldados**: a história das mulheres etíopes nas atividades militares. Tradução Maurício Waldman. Revista África e Africanidades, Rio de Janeiro, ano 3, n. 9, maio 2010. Disponível em <http://www.africaeaficanidades.com.br/documentos/Rainhas_espias_soldados_mulheres_etiopes.pdf>. Acesso em: 26/03/2016
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 8 ed. Editora Brasiliense. Coleção Primeiros Passos, 1991
- ARENDT, H. (2005). **A condição humana**(R. Raposo, Trad.) (10ª ed). Rio de Janeiro: Forense Universitária (Trabalho original publicado em 1958)
- BADINTER, Elizabeth. **Um é outro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986
- BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **As regras mínimas para o tratamento de prisioneiros da ONU e a Lei de Execução Penal brasileira: uma breve comparação**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1661/1583>> Acesso em 22/06/2016
- BEBEL, August. **La mujer y el socialismo**. Akal editor, Espanha, 1977
- BERALDO JUNIOR; Benedito Raymundo. **Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5418/legitima-defesa-da-honra-como-causa-excludente-de-antijuridicidade>> Acesso em 17/09/2016.
- BORGES, Lucienne Martins. **Crime passional ou homicídio conjugal?** Disponível em :<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682011000300007> Acesso em: 01/10/2016
- BLAY, Eva Alterman. **8 de março: conquistas e controvérsias**. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000200016&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em 30/03/2016
- BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial: reorganização e reformulação do sistema prisional feminino**. Brasília. DF. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/reorganizacao-e-reformulacao-do-sistema-prisional-feminino/at_download/file>. Acesso em 03/06/2016
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CARDOSO, Bruna Ravana; OLIVEIRA, Karoline Martins de; LOBO, Lua. **A mulher contemporânea: sexualidade e disfunções sexuais**. Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-estudo/analisedocomportamento/pages/arquivos/SEXUALIDADE%20FEMININA.pdf>>. Acesso em: 27/03/2016

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos avançados. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300008&script=sci_arttext> Acesso em: 27/03/2016

CORDIOLI, Maria Sirenei; BORENSTEIN, Miriam Süsskind; RIBEIRO, Anesilda Alves de Almeida. **Hospital de custódia: os direitos preconizados pela reforma psiquiátrica e a realidade dos internos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452006000400008> Acesso em 04/10/2016

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos de Personalidade**. Tradução de Adriana Vera Jardim e Antônio Miguel Caero. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENGLISH, Deirdre; EHRENREICH, Barbara. **Bruxas, parteiras e enfermeiras**: uma história de mulheres curandeiras. Tradução de Paulo Perna e Meryl Adelman, Curitiba: [S.N], 2007

GAIA; Luciana Garcia. **Homicídios passionais: a paixão e sua motivação para o crime**. Marília, SP: [s.n.], 2010.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>> Acesso em 30/03/2016

HYTHER, Nicholas. **As Bruxas de Salem**. [Filme-Vídeo]. Twentieth Century Fox. 123 minutos. 1996

JEFFERSON, Thomas. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. Disponível em <http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html> Acesso em 12/03/2016

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**. 22 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2011

Lei das XII Tábuas. Disponível em <<http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>>. Acesso em: 11/03/2016

MACEDO, C. V. **Diferenciação ocupacional e salarial do operariado feminino. “Vis-a-Vis” o masculino na indústria brasileira**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 1985

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal – parte geral**. 23. ed. v.1. São Paulo: Atlas, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.

MITCHELL, Juliet. **Mulheres: a revolução mais longa**. Disponível em :
<<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/352/264>> Acesso em 30/03/2016

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. **Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada**. 2012. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/9artigo40.pdf>>. Acesso em 04/06/2016

MV Bill; Celso Athayde. **Falcão: mulheres e o tráfico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**– 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.

NUNES, Simone Reis; WERBA, Graziela. **Mulheres Aprisionadas: discutindo a invisibilidade**. 2013. Disponível em:
<<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5113441.pdf>>. Acesso em 03/06/2016

PANKHURST, R. **The Ethiopian Woman in Former Times: An Anthology**. Addis Ababa. 1976

PEDRO, Joana Maria. **As guerras na transformação das relações de gênero: entrevista com Luc Capdevila**. Disponível em
:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000100006>
Acesso em 09/04/2016

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1 ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015

ROBERTO, Luciana M. P. **O Direito à Vida**. Acesso em 28/08/2016. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf>>

RÔLA, G. F. **Tensão pré-menstrual como circunstância de diminuição de pena**. CID Marcon Advocacia. Disponível em: <<http://www.cidmarconi.adv.br/artigo.asp?CodigoArtigo=62>>. Acessado em: 04/10/2016.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Coleção os pensadores**. São Paulo: Abril, 1997. 2v

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

VIGARELLO, Georges. **Historia da beleza: o corpo e a arte de se embelezar, do Renascimento aos dias de hoje**. Rio de Janeiro, 2006

ZOLA, Emile. **O Germinal**. [Filme-Vídeo]. Produção de Claude Berri e Direção de Patrick Bordier. França. 170min. 1993

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Acesso em 31/07/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.